



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2021

Institui o Hino do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

### I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 14 de junho do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 19, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º Fica instituído o Hino do Município de Indianópolis-MG, cuja letra e música são de autoria de Teresinha de Jesus Bittencourt Magalhães e Osvando José Rodrigues.

O art. 2º dispõe que a letra e a partitura do Hino do Município constam do anexo do projeto.

O art. 3º prevê que o Hino do Município, instituído pelo projeto, compõe o patrimônio imaterial do Município de Indianópolis-MG, que detém seus direitos autorais.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 19, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no *caput* do art. 12 e art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinados com os art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

O § 2º, do art. 13, da Constituição Federal, permite que os Estados e Municípios tenham seus símbolos próprios.

Portanto, o Município, como ente federativo autônomo, tem competência para instituir seus símbolos, entre os quais o Hino Municipal.

Trata-se de matéria concorrente do Prefeito Municipal e vereador. Ambos são legitimados para propor projeto sobre símbolo municipal. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

## 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma de adequada e atende à boa técnica legislativa. A redação do projeto está em conformidade com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Da matéria

Compulsando-se a letra do Hino, documento de fl. 6, averígua-se que cumpre ao propósito de representar o Município e afirmar sua identidade no contexto nacional. Deste modo, constitui autêntico símbolo de Indianópolis.

Além da letra, o projeto se encontra instruído com a partitura do Hino, documento de fls. 7-9, que é a representação da sua música por meio da escrita. Com a instituição da partitura, fica padronizada a execução do Hino.

Oportuno também destacar que o Hino proposto está harmonizado com o Hino Nacional, instituído pela Lei n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, no que diz respeito à evocação e elogio da história, das tradições e as lutas de seu povo.

## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 19, de 2021.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2021.

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Relatora

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE  
Presidente

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Membro